



Número: **0600151-81.2024.6.17.0069**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **069ª ZONA ELEITORAL DE MIRANDIBA PE**

Última distribuição : **14/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (REPRESENTANTE)	
	DIEGO LEITE SPENCER (ADVOGADO) NATALIA LEITE SPENCER (ADVOGADO)
GIOVANNI SAVIO DUARTE DE SA (REPRESENTADO)	
FRANCISCO VIRGULINO DE AMORIM (REPRESENTADO)	
	Advocacia registrado(a) civilmente como ILO ISTENEO TAVARES RAMALHO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122602938	15/08/2024 11:15	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
069ª ZONA ELEITORAL DE MIRANDIBA PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600151-81.2024.6.17.0069 / 069ª ZONA ELEITORAL DE MIRANDIBA PE
REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DIEGO LEITE SPENCER - PE35685, NATALIA LEITE SPENCER - PE33025
REPRESENTADO: FRANCISCO VIRGULINO DE AMORIM, GIOVANNI SAVIO DUARTE DE SA
Advogado do(a) REPRESENTADO: ILO ISTENEO TAVARES RAMALHO - PB19227

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ajuizada pela COLIGAÇÃO “MIRANDIBA: UMA NOVA HISTÓRIA, UM NOVO TEMPO”, composta pelos partidos Republicanos, Movimento Democrático Brasileiro – MDB e Federação Brasil da Esperança – Fe Brasil (PT, PCdoB e PV), no âmbito do Município de Mirandiba/PE, por seu representante legal, que tem por escopo a impugnação do registro e da divulgação de pesquisa eleitoral registrada sob o nº PE-08931/2024, com data de registro em 10 de agosto de 2024 e previsão de divulgação para o dia 16 de agosto de 2024, com pedido liminar, em sede de tutela de urgência, em desfavor de Francisco Virgulino de Amorim e Giovanni Savio Duarte de Sá, já qualificados nos autos.

Em resumo, o representante aponta os seguintes supostos vícios da pesquisa:

- a) questionário com cinco quesitos e um único disco estatístico;
- b) um dos candidatos aparecendo sempre primeiro nas questões;
- c) uma das questões com um dos candidatos figurando ao lado das expressões nenhum/branco/nulo;
- d) ausência de abordagem científica rigorosa;
- e) expressões inexistentes nas urnas, com indução a erro;
- f) disparidade na ponderação dos dados em comparação com a fonte pública indicada;
- g) tentativa de manipulação dos dados;
- h) ausência da identificação de quem pagou pela pesquisa;
- i) irregularidade da nota fiscal apresentada
- j) inidoneidade do IMAPE.

Diante das supostas irregularidades, o representante requereu a concessão da tutela provisória de urgência inaudita altera partes para suspender a divulgação da pesquisa, sob alegação da possibilidade de perigo irreparável ao pleito eleitoral. Requereu, também, apresentação de relatórios de georreferenciamento dos



aparelhos utilizados na pesquisa, bem como lista com os nomes dos pesquisadores. Requereu, ainda, declaração do exercício fiscal do ano de 2023, referente ao segundo representado. No mérito, requereu a procedência da Representação com aplicação de multa aos representados.

É o relatório. Decido.

Sabe-se que os partidos e coligações são partes legítimas para propositura de representação, impugnando pesquisa eleitoral, consoante se extrai do art. 3º da Resolução 23.608/2019 do TSE e art. 15 da Resolução 23.600/2019 do TSE.

Quanto à análise da medida de natureza antecipatória *inaudita altera pars*, faz-se necessário que estejam presentes os requisitos probabilidade do direito e perigo de dano, na forma do art. 300, do Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente no âmbito dos processos eleitorais.

Destaco que a Justiça Eleitoral ao regular o registro de pesquisas eleitorais tem a finalidade de possibilitar a verificação da regularidade do trabalho realizado, em razão do amplo impacto projetado no seio do eleitorado pela divulgação de seus resultados. Não é função da Justiça Eleitoral, quando da análise das impugnações de pesquisa eleitoral, limitar o direito à informação, o qual é salvaguardado pela Constituição Federal, de modo que não se pode esquecer da preocupação permanente de manutenção da higidez de todo o processo eleitoral, de forma que permaneça preservada a isonomia de todos os participantes.

Assim, diante dos fatos e documentos carreados aos autos na inicial, há evidências da probabilidade do direito do representante, qual seja, a divulgação de pesquisa eleitoral que atenda às exigências da legislação eleitoral em vigência, ficando ainda demonstrada a existência de perigo de dano, caso se permita a divulgação de pesquisa eleitoral em desconformidade com os requisitos da Lei n° 9.504/97 c/c a Resolução TSE n° 23.600/2019.

Assim, entende este juízo presentes os requisitos autorizadores de uma decisão liminar *inaudita altera pars*.

A Resolução TSE n° 23.600/2019 preceitua:

“Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei n° 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I – contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II – valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III – metodologia e período de realização da pesquisa;

IV – plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V – sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI – questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII – quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;



VIII – cópia da respectiva nota fiscal;

IX – nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X – indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

Não há, na legislação eleitoral, uma normatização rígida determinando a adoção de uma metodologia única para as pesquisas eleitorais, contudo é de se destacar que os dados informados pelas empresas responsáveis pelo levantamento na opinião pública devem trazer elementos mínimos que caracterizem o atendimento das exigências legais.

Considerando que o representante trouxe informação de que o primeiro representado figurou no polo passivo de uma Ação Penal, em razão de situação envolvendo falsificação de nota fiscal, em contexto que poderá guardar semelhança com o presente feito, é razoável compreender que a divulgação da pesquisa pode trazer um dano irreparável. Assim, num juízo de cognição sumária, resta imprescindível a adoção de medidas visando cessar a divulgação da pesquisa impugnada diante da probabilidade do direito e perigo de dano.

Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, a fim de que seja suspensa, imediatamente, a divulgação da pesquisa eleitoral nº **PE-08931/2024**, objeto da impugnação, até o julgamento de mérito do pleito, sob pena da aplicação da multa prevista no art. 17, da Resolução TSE nº 23.600/2019, devendo os representados providenciarem a suspensão do ato questionado e informar que por determinação judicial encontra-se suspensa a divulgação da pesquisa, comunicando a toda rede de divulgação para qual, eventualmente, tenha ventilado a data da publicização da pesquisa. Além disso, os representados deverão apresentar lista dos pesquisadores. Quanto à declaração do exercício fiscal do ano de 2023 e os relatórios de georreferenciamento dos aparelhos utilizados na pesquisa, este Juízo não vislumbra, por ora, necessidade de apresentação.

Citem-se os representados para, querendo, apresentarem defesa, em 2 (dois) dias, conforme art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019. Findo o prazo de defesa, determino a abertura de vista ao representante do Ministério Público Eleitoral, conforme art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Sirva a presente decisão como mandado de citação.

Cite-se através dos meios eletrônicos.

Publique-se no Mural Eletrônico.

Após, conclusos.

Mirandiba/PE, na data da assinatura eletrônica.

Letícia Caroline de Castro Cavalcante

Juíza Eleitoral da 69ª Zona

